Página 2. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

MENSAGEM Nº 750

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
060ª Sessão de 06/07/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 06/07/2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

msa_MP_SES_94694_21

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00094694/2021 e o código 93FTQ13I.

Página 3. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **93FTQ13I**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS MOISÉS DA SILVA em 30/06/2021 às 19:26:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwOTQ2OTRfOTYxODZfMjAyMV85M0ZUUTEzSQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00094694/2021** e o código **93FTQ13I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 4. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

Exposição de Motivos n. 71/2021

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória visando alteração da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, que suspende a obrigatoriedade de manutenção das metas qualitativas e quantitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, aplicando-se, igualmente, aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense. Destaca-se que referido ato normativo somente produzirá efeitos até o dia 30 de junho de 2021, em razão da redação dada à Lei pela Medida Provisória nº 239, de 05 de maio de 2021.

No Estado de Santa Catarina, o cenário atual revela uma transmissão acelerada da COVID-19, aumento no número de casos confirmados e elevadas taxas de ocupação de leitos em todo território catarinense, e segue demandando o contingenciamento de recursos humanos e materiais para prestar assistência hospitalar adequada aos casos de infecção pelo coronavírus.

Atualmente, em que pese a realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade esteja autorizada, a Portaria n. 505 GAB/SES, 13 de maio de 2021, estabeleceu uma série de condicionantes a sua realização, no intuito de garantir e priorizar o atendimento à demanda por leitos de unidade intensiva advinda do enfrentamento à pandemia. A realização desses procedimentos está, por hora, condicionada à administração prioritária do estoque de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares a esses pacientes, em atenção à dificuldade de aquisição desses insumos, dada a alta procura no mercado.

Eis o teor da referida Portaria:

> Art. 1º Ficam as Unidades Hospitalares autorizadas a reiniciar o agendamento e realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade, bem como, os procedimentos cirúrgicos realizados na modalidade Hospital Dia;
>
> § 1º As Unidades Hospitalares que trata o caput incluem as Unidades Hospitalares Próprias da SES sob Administração Direta, as Unidades Hospitalares Administradas por OS, as Unidades Hospitalares Filantrópicas Contratualizadas, as Unidades Hospitalares sob Gestão Municipal ou Federal e as Unidades Hospitalares Privadas;
>
> § 2º Excetuam-se desta autorização, as Unidades Hospitalares que estiverem com estoques críticos de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares que estejam recebendo complementação de estoques por meio da Diretoria de Assistência Farmacêutica da SES para garantir atendimento ao paciente em terapia intensiva;

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00094694/2021 e o código ZMDP5656.

Página 5. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

§ 3º A oferta de procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade deve respeitar os termos de compromisso e plano operativo contratualizado da Unidade Hospitalar;

Art. 2º As Unidades Hospitalares deverão manter inalterados o atendimento e internações dos pacientes suspeitos ou confirmados COVID-19, respeitando o número de leitos hospitalares destinados ao enfrentamento da pandemia;

Art. 3º As Unidades Hospitalares deverão garantir o abastecimento de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares em suficiência, prioritariamente, para atendimento integral ao paciente em terapia intensiva;

§ 1º A Farmácia Hospitalar deverá administrar os estoques de anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares de forma que a dispensação para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos não resulte em falta destes para os pacientes em terapia intensiva;

§ 2º É vedado à Unidade Hospitalar, restringir ou negar o recebimento de paciente em Unidade de Terapia Intensiva- UTI sob a alegação de falta de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares, uma vez que, esteja realizando procedimentos cirúrgicos eletivos competindo pelos mesmos fármacos;

Art. 4º Ficam as Unidades Hospitalares responsáveis por realizar o chamamento dos pacientes com cirurgias eletivas, previamente autorizadas pelas Centrais de Regulação, porém suspensas devido à pandemia da COVID-19;

Art. 5º Após o atendimento dos procedimentos previamente autorizados, as Unidades Hospitalares devem voltar a disponibilizar a oferta de vagas para as Centrais de Regulação, conforme o plano operativo estabelecido em contrato;

Art. 6º Para os pacientes com febre e/ou sintomas respiratórios identificados na admissão, deverá ser suspenso o procedimento, devendo a Unidade Hospitalar realizar novo agendamento em até trinta dias;

Art. 7º A presença do acompanhante do paciente deve ser restrita a um acompanhante por paciente prioritariamente crianças, idosos e portadores de necessidades especiais;

Parágrafo único. Permanecem suspensas as visitas hospitalares.

Art. 8º O TFD intermunicipal deve reduzir o máximo possível o número de passageiros por transporte, realizar higienização ostensiva do interior dos veículos de transporte, evitar uso de ar condicionado veicular, trafegar preferencialmente com vidros abertos, fornecer máscaras para uso obrigatório de todos os ocupantes do veículo e disponibilizar álcool gel para higienização frequente das mãos;

§ 1º O transporte do paciente febril e/ou sintomático respiratório para realização de procedimento eletivo fica formalmente contra indicado;

§ 2º O município fica responsável pela comunicação do cancelamento do procedimento autorizado e pela solicitação de novo agendamento para a Central de Regulação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Logo, resta latente o potencial impacto de tais disposições no gerenciamento dos trabalhos pelas unidades hospitalares, o que dificulta sobremaneira o atendimento das metas estabelecidas para fins de repasse de verba.

Considerando o exposto, bem como a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus até 31 de outubro de 2021, conforme Decreto n. 1.344, publicado no DOE nº. 21.549, de 24 de junho de 2021, remanesce a situação excepcional que motivou a edição da lei cujo dispositivo se pretende alterar.

Nesse cenário, destaca-se que os requisitos de relevância e urgência, necessários à edição de medida provisória, estão presentes, eis que é preciso assegurar a manutenção da

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00094694/2021 e o código ZMDP5656.

Página 6. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

integralidade dos repasses às unidades mencionadas na lei, tendo em vista que o agravamento da crise sanitária e a consequente suspensão ou limitação na realização de cirurgias eletivas inviabiliza o cumprimento das metas pactuadas, o que importa em descontos financeiros, com o colapso do sistema de saúde.

Por fim, sugere-se que a alteração pretendida estabeleça a suspensão das metas até 30 de setembro de 2021, em razão do prazo necessário à contenção da curva de contágio, avaliação do quadro epidemiológico e consequente deliberação quanto à possibilidade de retorno gradual dos procedimentos eletivos.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de Medida Provisória, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao interesse público, seja editada.

Respeitosamente,

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00094694/2021 e o código ZMDP5656.

Página 7. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **ZMDP5656**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO em 29/06/2021 às 07:53:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwOTQ2OTRfOTYxODZfMjAyMV9aTURQNTY1Ng== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00094694/2021** e o código **ZMDP5656** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 8. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
RUBRICA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Suspende até 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica suspensa, até 30 de setembro de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.

....." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00094694/2021 e o código WGVE0899.

Página 9. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **WGVE0899**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS MOISÉS DA SILVA em 30/06/2021 às 19:26:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwOTQ2OTRfOTYxODZfMjAyMV9XR1ZFMDg5OQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00094694/2021** e o código **WGVE0899** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 10. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico

LEI Nº 17.939, DE 4 DE MAIO DE 2020

Procedência: Todos os Deputados (Emenda substitutiva global)
Natureza: PL./0069.0/2020
Veto rejeitado MSV 434/2020
DOE: 21.261, de 05/05/2020
DA: 7.639, de 02/06/2020
Fonte: ALESC/GCAN.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
RUBRICA

Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmb das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguir Lei:

Art. 1º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2020, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito d gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses d valores financeiros, na sua integralidade.

~~Parágrafo único. (Vetado)~~

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municip e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense. (Veto rejeitado MSV 434/2020)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Página 11. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 11
RUBRICA

PORTARIA SES nº 505 de 13 de maio de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, V, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e art. 32 do Decreto n. 562, de 17 de abril de 2020;
CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana por SARS-COV-2 (COVID-19);
CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo SARS-COV-2 (COVID-19);
CONSIDERANDO que compete a Secretária de Estado da Saúde coordenar e executar as ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;
CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), a coordenação técnica das ações necessárias ao enfrentamento, de acordo com o art. 3 do Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020;
CONSIDERANDO o aumento do número de pacientes que aguardam por procedimentos cirúrgicos eletivos, bem como, o consequente aumento do tempo deespera;
CONSIDERANDO que muitos dos pacientes que aguardam nas filas gerenciadas pelas Centrais Regionais de Regulação de Internações Hospitalares – CRRIH apresentam patologias com morbimortalidade superior à COVID-19 e que o atraso na realização do procedimento cirúrgico potencialmente prejudica o prognóstico do paciente;
CONSIDERANDO a necessidade de restabelecer a oferta e realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos na rede hospitalar;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam as Unidades Hospitalares autorizadas a reiniciar o agendamento e realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade, bem como, os procedimentos cirúrgicos realizados na modalidade Hospital Dia;

§. 1º. As Unidades Hospitalares que trata o *caput* incluem as Unidades Hospitalares Próprias da SES sob Administração Direta, as Unidades Hospitalares Administradas por OS, as Unidades Hospitalares Filantrópicas Contratualizadas, as Unidades Hospitalares sob Gestão Municipal ou Federal e as Unidades Hospitalares Privadas;

§. 2º. Excetuam-se desta autorização, as Unidades Hospitalares que estiverem com estoques críticos de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares que estejam recebendo complementação de estoques por meio da Diretoria de Assistência Farmacêutica da SES para garantir atendimento ao paciente em terapia intensiva;

§. 3º. A oferta de procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade deve respeitar os termos de compromisso e plano operativo contratualizado da Unidade Hospitalar;

Art. 2º. As Unidades Hospitalares deverão manter inalterados o atendimento e internações dos pacientes suspeitos ou confirmados COVID-19, respeitando o numero de leitos hospitalares destinados ao enfrentamento da pandemia;

Art. 3º. As Unidades Hospitalares deverão garantir o abastecimento de fármacos anestesicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares em suficiência, prioritariamente, para atendimento integral ao paciente em terapia intensiva;

§. 1º. A Farmácia Hospitalar deverá administrar os estoques de anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares de forma que a dispensação para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos não resulte em falta destes para os pacientes em terapia intensiva;

§. 2º. É vedado a Unidade Hospitalar, restringir ou negar o recebimento de paciente em Unidade de Terapia Intensiva- UTI sob a alegação de falta de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares, uma vez que, esteja realizando procedimentos cirúrgicos eletivos competindo pelos mesmos fármacos;

Art. 4º. Ficam as Unidades Hospitalares responsáveis por realizar o chamamento dos pacientes com cirurgias eletivas, previamente autorizadas pelas Centrais de Regulação, porém suspensas devido à pandemia da COVID-19;

Art. 5º. Após o atendimento dos procedimentos previamente autorizados, as Unidades Hospitalares devem voltar a disponibilizar a oferta de vagas para as Centrais de Regulação, conforme o plano operativo estabelecido em contrato;

Art. 6º. Para os pacientes com febre e/ou sintomas respiratórios identificados na admissão, deverá ser suspenso o procedimento, devendo a Unidade Hospitalar realizar novo agendamento em até trinta dias;

Art. 7º. A presença do acompanhante do paciente deve ser restrita a um acompanhante por paciente prioritariamente crianças, idosos e portadores de necessidades especiais;

PARÁGRAFO ÚNICO. Permanecem suspensas as visitas hospitalares.

Art. 8º. O TFD intermunicipal deve reduzir o máximo possível o número de passageiros por transporte, realizar higienização ostensiva do interior dos veículos de transporte, evitar uso de ar condicionado veicular, trafegar preferencialmente com vidros abertos, fornecer máscaras para uso obrigatório de todos os ocupantes do veículo e disponibilizar álcool gel para higienização frequente das mãos;

§. 1º. O transporte do paciente febril e/ou sintomático respiratório para realização de procedimento eletivo fica formalmente contra indicado;

§. 2º. O município fica responsável pela comunicação do cancelamento do procedimento autorizado e pela solicitação de novo agendamento para a Central de Regulação.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado daSaúde

Cod. Mat.: 738896

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2020TR000153.
CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENENTE:** Município de Balneário Arroio do Silva. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITIVO**: Fica aditada a Cláusula Trigésima (Da vigência) do termo que a este deu causa, passando a vigorar a cláusula aditada com a presente redação: "Cláusula Trigésima – Da Vigência": O prazo do Convênio nº 2020TR000153 fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto no artigo 41 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA**: A justificativa para a celebração do adendo visa à operacionalização burocrática do relacionamento atendendo-se aos ditames legais, especificamente para que a Convenente possa executar o objeto conveniado. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do Termo que a este deu causa. **DATA**: Florianópolis, 11 de maio de 2021. **SIGNATÁRIO**: Carmen Emilia Bonfá Zanotto, pela SES e Evandro Scaini, pelo Município.

Cod. Mat.: 738475

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE: APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Decisão: A Secretária de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos autos do processo **SES 9626/2021**e em consonância com o art. 87 da Lei 8.666/93 e art. 110 do Decreto Estadual 2.617/09, ***RESOLVE*** aplicar à empresa **SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI,** CNPJ 9944371000104,a penalidade de MULTA no valor R$ 6.339,36 por descumprimento da Autorização de Fornecimento nº 189773/2020, Edital nº º 2051/2020(PE)

Cod. Mat.: 738498

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE: APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Decisão: A Secretária de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos autos do processo **SES 31534/2020** e em consonância com o art. 87 da Lei 8.666/93 e art. 110 do Decreto Estadual 2.617/09, ***RESOLVE*** aplicar à empresa **SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI,** CNPJ 9944371000104,a penalidade de MULTA no valor R$ 234,15 por descumprimento da Autorização de Fornecimento nº 849/2020, Edital nº º 1418/2019(PE)

Cod. Mat.: 738503

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE: APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Decisão: A Secretária de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos autos do processo **SES 118138/2020** e em consonância com o art. 87 da Lei 8.666/93 e art. 110 do Decreto Estadual 2.617/09, ***RESOLVE*** aplicar à empresa **LOGFARMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ,** CNPJ nº 02.376.381/0001-33, a penalidade de **MULTA** no valor de R$ 1.026,56 por descumprimento do Contrato nº 395/2016 , Edital nº 4349/2015.

Cod. Mat.: 738514

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE: APLICAÇÃO DE SANÇÃO. Decisão: A Secretária de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos autos do processo **SES 96404/2020** e em consonância com o art. 87 da Lei 8.666/93 e art. 110 do Decreto Estadual 2.617/09, ***RESOLVE*** aplicar à empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA,** CNPJ nº 79.283.065/0001-41 , a penalidade de **MULTA** no valor de R$ 140.904,82 por descumprimento do Contrato nº 731/2018, Edital nº 080/2018 (SEA)

Cod. Mat.: 738516

Segurança Pública

Polícia Civil

PORTARIA Nº 799/GAB/DGPC/PCSC de 13/05/2021.
O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece no art. 9º, inciso IV, do Decreto nº 348, de 13 de novembro de 2019,
RESOLVE:
Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho para a análise das atribuições dos servidores terceirizados e dos estagiários, no âmbito finalístico e administrativo da Polícia Civil.
Art. 2º Ficam designados para comporem o GT, sob a presidência do primeiro e secretariado pela GEPES/DIAF, os Diretores da DPGF, ACADEPOL, DEIC, DPOL, DPOI, DIFRON e CORPC.
Art. 3º O GT deverá apresentar Relatório conclusivo de seus trabalhos, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PAULO NORBERTO KOERICH
Delegado- Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 738738

PORTARIA Nº 463/PCSC/DGPC/CORPC, de 10/05/2021.
A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por sua Corregedora-Geral da Polícia Civil e.e, no uso de suas atribuições legais, resolve **PRORROGAR** por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da **Sindicância Acusatória nº 60/2019**, na qual é sindicado o servidor de matrícula nº 658.339-3, mandada instaurar pela Portaria nº 665/SSP/DGPC/CORPC, de 02/07/2019, com efeitos a contar do dia 16/04/2021.
Alina Zimmermann Largura
Corregedora-Geral da Polícia Civil e.e

Cod. Mat.: 738270

PORTARIA Nº 796/GAB/DGPC/PCSC de 12/05/2021.
O DELEGADO- GERAL DA POLICIA CIVIL , no uso de suas atribuições, com base no Art. 9º, Inciso III, do Decreto nº 348 de 14/11/2019 e conforme o processo PCSC 48851/2021, resolve EXONERAR, LETICIA MEDINA RIBAS, mat. nº 0619176201, lotada na ACADEPOL FLORIANOPOLIS, ocupante do cargo de Agente de Polícia, com efeitos a contar de 03/05/2021.
PAULO NORBERTO KOERICH
Delegado Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 738534

PORTARIA Nº 797/GAB/DGPC/PCSC de 12/05/2021.
O DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL, no uso de suas atribuições, com base no Art. 9º, Inciso III, do Decreto nº 348 de 14/11/2019 e conforme o processo PCSC 133197/2020, resolve EXONERAR, ELICIANI MARINA ROLON DREHER, mat. nº 0619156801, lotada na ACADEPOL FLORIANOPOLIS, ocupante do cargo de Agente de Polícia, com efeitos a contar de 26/04/2021.
PAULO NORBERTO KOERICH
Delegado Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 738536

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA – PCSC – EXTRATO DE TERMO RESCISÃO DE CONVÊNIO BILATERAL- ESPÉCIE: Termo de Recisão Bilateral do Convênio nº 2020TN000988. **OBJETO: RESCINDIR** o Convênio nº 2020TN000988 celebrado em 30/06/2020, entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Polícia Civil de Santa Catarina, e o Município de Rio Negrinho. Data da assinatura: 11/05/2021. **DATA:** 12 de maio de 2021. **SIGNATÁRIOS**: Paulo Norberto Koerich, pela PCSC, e Caio Cesar Treml, pelo Município de Rio Negrinho.

Cod. Mat.: 738344

Página 12. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
RUBRICA

PARECER Nº 1.684/2021-COJUR/SES

Processo: SES 94694/2021

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde

Ementa: Análise de minuta de medida provisória. Alteração da Lei n. 17.939, de 4 de maio de 2020. Constitucionalidade e legalidade. Lei excepcional. Requisitos constitucionais atendidos. Art. 62 da CF c/c art. 51 da CESC. Parecer favorável.

Senhor Secretário,

Trata-se de minuta de medida provisória que "*Altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2021, que suspende até o dia 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense*".

É o relato do necessário.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que cabe a este Órgão elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, a respeito da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal das minutas submetidas à sua análise pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Para confecção de anteprojeto de lei, medida provisória ou decreto é necessário observar o artigo 7º do Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe, *in verbis*:

> *"Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*
>
> *I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC; II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou*

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br e-mail cojur@saude.sc.gov.br

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00094694/2021 e o código 5FE188GY.

Página 13. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 23
RUBRICA

> *jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;*
>
> *III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências."*

O mesmo instrumento normativo também esclarece que é competência da Casa Civil (CC), por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), a intermediação entre Executivo e Legislativo (art. 24), razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Ademais, cabe esclarecer as competências da DIAL quanto à redação do texto final da norma:

> *Art. 10. Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.*
>
> *§ 1º Também é de competência da DIAL a numeração de lei, medida provisória, decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.*
>
> *§ 2º Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa.*
>
> *§ 3º Caso haja alterações substanciais na proposição original das minutas de que trata o § 2º deste artigo, os autos de processo deverão ser restituídos para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa. § 4º Todas as alterações redacionais solicitadas pelo proponente devem ser realçadas na minuta com cor que permita sua imediata visualização. § 5º O Diretor de Assuntos Legislativos ou as gerências da DIAL poderão consultar os órgãos proponentes, suas consultorias jurídicas, diretorias ou gerências, bem como os demais órgãos ou as demais entidades da administração pública estadual, por meio de mensagem eletrônica, a fim de sanar dúvidas pontuais quanto à redação de anteprojetos de lei e de decreto e se não for necessária a devolução dos autos de processo. § 6º As mensagens eletrônicas de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo e outras relacionadas diretamente à proposição deverão integrar os autos de processo e ser incluídas pelas gerências da DIAL como peças no SGP-e, excetuados os autos de processo com tramitação sigilosa, a pedido do proponente." (Instrução Normativa n. 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014).*

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br e-mail cajur@saude.sc.gov.br

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00094694/2021 e o código 5FE188GY.

Página 14. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 14
RUBRICA

A edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo art. 51 assim dispõe:

> *Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.*

Neste caso, a relevância se encontra devidamente demonstrada em função da continuidade da crise sanitária decorrente da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, que provocou a necessidade do condicionamento da realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos no Estado de Santa Catarina, nos termos da Portaria SES 505, de 13 de maio de 2021, o que dificulta sobremaneira o atendimento das metas estabelecidas para fins de repasse de verba.

Verifica-se, por fim, que não há óbice constitucional à edição de medida provisória quanto ao tema da minuta em análise.

Quanto ao conteúdo da proposição, vale destacar a possibilidade da alteração pretendida, eis que, em aplicação analógica do art. 3º do Código Penal, verifica-se que não se trata de lei temporária, mas sim de lei excepcional e, portanto, apta a produzir efeitos até que cessem as condições que a determinaram – neste caso, a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus que, no Estado de Santa Catarina, se mantém até 31 de outubro de 2021, conforme previsão do Decreto n. 1.344, publicado no DOE nº. 21.549, de 24 de junho de 2021.

Isso porque "*a lei excepcional (ou temporária em sentido amplo) é editada em função de algum evento transitório, como estado de guerra, calamidade ou qualquer outra necessidade estatal.* ***Perdura enquanto persistir o estado de emergência.***"[1].

Por fim, as razões técnicas pelas quais se justifica a alteração pretendida encontram-se colacionadas na exposição de motivos, da qual se extrai:

> No Estado de Santa Catarina, o cenário atual revela uma transmissão acelerada da COVID-19, aumento no número de casos confirmados e elevadas taxas de ocupação de leitos em todo território catarinense, e segue demandando o contingenciamento de recursos humanos e materiais para prestar assistência hospitalar adequada aos casos de infecção pelo coronavírus.
>
> Atualmente, em que pese a realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade esteja autorizada, a Portaria n. 505 GAB/SES, 13 de maio de 2021, estabeleceu uma série de condicionantes a sua realização, no intuito de garantir e priorizar o atendimento à demanda por leitos de unidade intensiva advinda do enfrentamento à pandemia. A realização desses procedimentos está, por hora, condicionada à administração prioritária do estoque de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares a esses pacientes, em atenção à dificuldade de aquisição desses insumos, dada a alta procura no mercado.

[1] CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral (arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 113 – sem grifos no original.

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br e-mail cojur@saude.sc.gov.br

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00094694/2021 e o código 5FE188GY.

Página 15. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
RUBRICA

(...)

Logo, resta latente o potencial impacto de tais disposições no gerenciamento dos trabalhos pelas unidades hospitalares, o que dificulta sobremaneira o atendimento das metas estabelecidas para fins de repasse de verba.

Considerando o exposto, bem como a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus até 31 de outubro de 2021, conforme Decreto n. 1.344, publicado no DOE no. 21.549, de 24 de junho de 2021, remanesce a situação excepcional que motivou a edição da lei cujo dispositivo se pretende alterar.

Nesse cenário, destaca-se que os requisitos de relevância e urgência, necessários à edição de medida provisória, estão presentes, eis que é preciso assegurar a manutenção da integralidade dos repasses às unidades mencionadas na lei, tendo em vista que o agravamento da crise sanitária e a consequente suspensão ou limitação na realização de cirurgias eletivas inviabiliza o cumprimento das metas pactuadas, o que importa em descontos financeiros, com o colapso do sistema de saúde. Considerando a importância de rápida regulamentação do caso, ao invés de anteprojeto de lei, como inicialmente proposto, sugere-se que seja, desde logo, editada medida provisória.

(...)

Ademais, em se tratando de proposta de alteração legislativa, traz-se abaixo o quadro comparativo entre a redação atualmente vigente e a apresentada por esta Pasta:

Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, com redação dada pela Lei nº 18.139, de 9 de junho de 2021	**Proposta de alteração**
Suspende até o dia 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.	*"Suspende até o dia 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense". (NR)*
Art. 1º Fica suspensa, até 30 de junho de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses dos valores financeiros, na sua integralidade.	"Art. 1º Fica suspensa, até 30 de setembro de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizar pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estaduais e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses dos valores financeiros, na sua integralidade
(...)	.....". (NR)

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br e-mail cojur@saude.sc.gov.br

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00094694/2021 e o código 5FE188GY.

Página 16. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 76
RUBRICA

Dessa forma, esta Consultoria conclui não haver óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposta do texto normativo.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a minuta apresentada atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material.

Opina-se, assim, pelo prosseguimento de sua tramitação, com a necessária observância das disposições previstas no Decreto n. 2.382/2014.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

BÁRBARA DUARTE VILLANOVA
Assessora Jurídica - OAB/SC 35.496

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo. Para providências.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. - 88.015-130 - Florianópolis/SC – Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br e-mail cojur@saude.sc.gov.br

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SES 00094694/2021 e o código 5FE188GY.

Página 17. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 17
RUBRICA

Código para verificação: **5FE188GY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

BÁRBARA DUARTE VILLANOVA em 28/06/2021 às 20:37:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/06/2021 - 17:41:32 e válido até 11/06/2121 - 17:41:32.
(Assinatura do sistema)

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO em 28/06/2021 às 20:46:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO em 29/06/2021 às 07:53:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwOTQ2OTRfOTYxODZfMjAyMV81RkUxODhHWQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00094694/2021** e o código **5FE188GY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 18. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA 0243/2021

"Altera o art. 1º da Lei 17.939, de 2020, que suspende até o dia 30 de junho 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense."

AUTOR: Governo do Estado
RELATOR: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória que "Altera a Lei 17.939/20, que suspende até o dia 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense".

São dois artigos, o primeiro altera a data na Ementa e o seguindo altera o art. 1º, todos para que passe a constar a data da suspensão das metas para o dia 30 de junho de 2021.

É o relatório.

Página 19. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, nesta fase processual em cumprimento aos artigos 314 e 72, II, do Regimento da Assembleia Legislativa, compete examinar a admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória.

A edição de medida provisória faz parte do elenco de prerrogativas do Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado, conforme dispõe o artigo 51. No que se refere aos aspectos constitucionais elencados nos §2º do citado artigo cumulado com o §1º art. 56, também da Constituição Estadual, revela-se cabível a adoção do ato por considerar a necessidade de rápida regulamentação da matéria,

O requisito “relevância”, também se considera demonstrado em decorrência da pandemia, que interferiu no andamento dos procedimentos cirúrgicos eletivos no Estado de Santa Catarina, nos moldes das Portarias SES 168 e 393/202, o que gera considerável impacto financeiro, em razão da evidente impossibilidade de atendimento às metas estabelecidas para fins de repasse de verbas e, consequentemente, agrava a situação, já temerária, do sistema de saúde.

Pelos motivos expostos e, por não me deparar com nenhum óbice em face da ordem constitucional vigente, **VOTO**, nos termos dos regimentais arts. 314 e 72, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória 0243/2021**, cabendo à comissão de mérito a elaboração do Projeto de Conversão em Lei, nos termos dos arts. 314 e 316 do RIALESC.

Sala das Comissões

Deputado José Milton Scheffer
Relator e Líder de Governo

Página 20. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 21
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao Processo MPV/00243/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 19 e 20.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☑	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☑	☐
Dep. João Amin	☐	☑	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☑	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☑	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☑	☐
Dep. Paulinha	☐	☑	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☑	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/07/2021

Eduardo Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Página 21. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00243/2021

"Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 00243/2021, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 30 de junho, que altera a Lei nº 17.939, de 4 demaio de 2020, que suspende a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

Em suma, a Medida Provisória em análise ampliou a vigência da Lei alterada para 30 de setembro de 2021, tal como a Medida Provisória nº 00239/2021, transformada na Lei nº 18.139, de 9 de junho, que estendeu a vigência da suspensão do cumprimento das referidas metas até 30 de junho.

Depreende-se da Exposição de Motivos nº 71/2021, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (pp. 03/05 dos autos eletrônicos), que a ampliação da suspensão da obrigatoriedade das metas deve-se à continuidade do estado de calamidade de saúde pública, impossibilitando, dessa forma, o seu cumprimento.

Comissão de Finanças e Tributação
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
comfinan.alesc@gmail.com
(48) 3221.2573

ANITA GARIBALDI 200 ANOS

Página 22. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória em análise na Sessão Ordinária do dia 20 de julho, subsidiado pela manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça (pp. 17 a 19 do processo eletrônico), e, na sequência, os autos foram encaminhados a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, no qual fui designado Relator da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o mérito e a conformação da Medida Provisória à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como propor Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 c/c o art. 73, I e II, todos do Rialesc.

Do exame do mérito da norma legislativa especial em apreço, entendo que a prorrogação dos efeitos da Lei nº 17.939, de 2020, é de suma importância, para o fim de se manter o repasse integral às unidades de saúde.

Sob o viés orçamentário e financeiro, anoto que a suspensão das metas quantitativas e qualitativas dos serviços de saúde de média e alta complexidades não resultam em aumento da despesa pública.

Anoto, ainda, que a declaração de estado de calamidade pública foi prorrogada até 31 de outubro do corrente, por meio do Decreto Legislativo n° 18.342, de 30 de junho de 2021.

Ante o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 00243/2021, nos termos do Projeto de

Comissão de Finanças e Tributação
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
comfinan.alesc@gmail.com
(48) 3221.2573

ANITA GARIBALDI 200 ANOS

Página 23. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Conversão em Lei anexado, com a redação originalmente adotada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper
Relator

Comissão de Finanças e Tributação
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
comfinan.alesc@gmail.com
(48) 3221.2573

ANITA GARIBALDI 200 ANOS

Página 24. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00243/2021

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Suspende até 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense."(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica suspensa, até 30 de setembro de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator

Comissão de Finanças e Tributação
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
comfinan.alesc@gmail.com
(48) 3221.2573

ANITA GARIBALDI 200 ANOS

Página 25. Versão eletrônica do processo MPV/00243/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 29
RUBR.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jerry Comper, referente ao Processo MPV/00243/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 25 a 29.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☐	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 18/08/2021

Coordenadoria das Comissões